AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128891 - GO (2022/0149102-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE FABIANO GROSSI
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA SUBSIDIAR REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7, STJ. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83, STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O Tribunal de origem assentou a ausência de interesse processual na produção de nova perícia técnica, em sede de ação de justificação criminal proposta para subsidiar revisão criminal. As premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n.º 7, STJ.

III - Não se cogita de nulidade por ausência de sustentação oral de advogado da defesa no julgamento da apelação, quando es te não observou o procedimento estipulado para tanto. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83, STJ.

IV - Não compete a este Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF. Precedente.

V - O recurso carece do necessário cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes, o que obsta o seu seguimento (arts. 1.029, § 1.º, do

Documento eletrônico VDA39508088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 2c5c0448-3464-41f0-afcc-6e6533d24b9c

Código de Processo Civil e 255, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39508088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 2c5c0448-3464-41f0-afcc-6e6533d24b9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128891 - GO (2022/0149102-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE FABIANO GROSSI
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA SUBSIDIAR REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA PRODUÇÃO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7, STJ. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 83, STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O Tribunal de origem assentou a ausência de interesse processual na produção de nova perícia técnica, em sede de ação de justificação criminal proposta para subsidiar revisão criminal. As premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n.º 7, STJ.

III - Não se cogita de nulidade por ausência de sustentação oral de advogado da defesa no julgamento da

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

apelação, quando es te não observou o procedimento estipulado para tanto. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83, STJ.

IV - Não compete a este Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF. Precedente.

V - O recurso carece do necessário cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes, o que obsta o seu seguimento (arts. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil e 255, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ FABIANO GROSSI contra decisão de fls. 1.913/1.917, que desproveu o agravo em recurso especial.

O agravante ajuizou ação de justificação criminal (cautelar de produção antecipada de provas), a fim de subsidiar futura revisão criminal (fl. 2/25), para desconstituir condenação pela prática do delito descrito no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Pretendeu-se a produção de nova perícia técnica judicial, com vistas a comprovar a incompatibilidade do calibre da arma de fogo sob a posse do recorrente com a lesão sofrida pela vítima. Em sede apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve sentença que extinguira o feito sem resolução do mérito, por não vislumbrar interesse processual (fls. 1.783/1.790). Os embargos de declaração foram rejeitados. Na ocasião, a Corte de origem afastou alegação de cerceamento de defesa, registrando que a não inclusão do feito para julgamento presencial, com a finalidade de realização de sustentação oral, resultou de desídia do recorrente.

Interposto recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", do permissivo constitucional, alegou-se além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 5º, LV, da Constituição, aos arts. 3º, 564, IV, e 621, III, do Código de Processo Penal, e ao art. 937 do Código de Processo Civil. Sustentou cerceamento de defesa quanto à não realização de sustentação oral pela defesa técnica. Insistiu na pertinência da prova que pretende produzir, asseverando que a ação preenche todos os requisitos para o

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

seu deferimento (fl. 1.825/1842).

Na origem, o recurso não foi admitido, por incidência da Súmula n.º 7, STJ, por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, bem como por inviabilidade da análise de afronta a preceito constitucional. (fls. 1.866/1.868).

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial foi desprovido (fl. 1.913/1917).

Sobreveio agravo regimental, asseverando que o debate proposto consubstancia matéria unicamente de direito e não depende da reanálise da matéria fática. Argumenta ter realizado cotejo entre os julgados divergentes. Insiste no direito à sustentação oral (fl. 1.920/1938). Pretende, pois, a nulidade do acórdão recorrido para que seja oportunizada a realização de sustentação oral pela defesa técnica. Reitera a necessidade da realização de prova pericial, por meio de justificação criminal, a fim de demonstrar que o calibre da arma do acusado é incompatível com a lesão sofrida pela vítima. Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público do Estado de Goiás opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.946/1.949).

Por manter o decisório, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente. Não obstante o teor das razões suscitadas nesta via recursal, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática agravada. A decisão impugnada deve ser mantida.

A decisão agravada concluiu por *i)* incidência da Súmula n.º 7, STJ, em relação à pretensão recursal de realização de nova prova pericial com a finalidade de revisão criminal; *ii)* aplicação da Súmula n.º 83, STJ, quanto à alegada nulidade, em razão do cerceamento de defesa pela impossibilidade de realização de sustentação oral; bem como por *iii)* ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

No tocante ao pedido de justificação criminal, o acórdão recorrido, a partir do

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

conjunto fático-probatório, assentou a ausência de plausibilidade necessária a autorizar a realização de perícia judicial. Afirmou não se tratar de prova nova, mas sim, de tentativa de rediscussão de provas e debates alcançados pela coisa julgada. Registrou, ademais, que a tese de que haveria outra arma na cena do crime, a ensejar perícia judicial, não encontra respaldo nas demais provas produzidas nos autos. Concluiu que eventual deficiência na prova pericial não é suficiente para abalar a condenação, amparada em provas testemunhais e no interrogatório do réu. Confira-se, a propósito (fls. 1.789/1.790, destaquei):

> "Portanto, não há qualquer censura na decisão tomada pelo juízo de origem, porquanto a alegada "prova nova" e os questionamentos levantados pelos estudos técnicos realizados de forma unilateral pelo recorrente não se revestem da plausibilidade necessária para autorizar, em sede de cautelar de justificação, a realização da perícia judicial visada, já que, caso produzida, não seria apta a autorizar a desconstituição da coisa julgada por não ser "substancialmente inovadora".
>
> Em outras palavras, os elementos aduzidos nos estudos técnicos realizados extra-autos e reproduzidos pelo apelante na inicial consubstanciam nítida rediscussão de prova e interpretação feita de forma extemporânea, a partir do que sempre constou no conjunto probatório e que, por isso, já foi alcançado pela preclusão máxima.
>
> [...]
>
> Ademais, eventuais deficiências na realização da prova pericial durante o processo penal instaurado ficaram superadas pela decisão soberana que se amparou em outras provas, tais como depoimentos de testemunhas e o próprio interrogatório do apelante que confessou ser o autor do disparo que vitimou, fatalmente, Ocelmo, a despeito de alegar atuação em legítima defesa.
>
> Sob essa perspectiva, o argumento de que havia outra arma na cena do crime, a qual sequer teria sido apreendida e que este instrumento vulnerante poderia ter sido utilizado para ceifar a vida do ofendido, não possui qualquer ressonância com as demais provas produzidas, tampouco com a dinâmica retratada nos autos, o que torna despropositado o acionamento do aparato estatal para produção de pericial judicial sem qualquer possibilidade de alterar o que restou soberanamente julgado."

Como se vê, a Corte de origem, amparada pelo acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de plausibilidade para deferimento da medida. Dissentir dessa conclusão não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias. Tal providência, contudo, é inviável pela estreita via do recurso especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. A propósito:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem foi claro e direto ao apontar a inexistência de novas provas, salientando que o vídeo apresentado pela defesa já fora objeto de consideração no âmbito da instrução processual.*
>
> *Além disso, destacou que as testemunhas arroladas por ocasião da justificação criminal poderiam ter sido apresentadas como testemunhas na ação penal originária, de modo que a pretensão formulada não se enquadra nas hipótese de revisão criminal.*
>
> *Incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. A revisão criminal não é o meio adequado para reexaminar, por uma terceira vez, todos os critérios da dosimetria da pena.*
>
> *Precedentes.*
>
> *3. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser admitida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa.*
>
> *4. Por fim, vale salientar que mesmas teses defensivas, aliás, já foram rejeitadas pela Quinta Turma no julgamento do AgRg no HC 607.052/SP. Referido acórdão foi mantido pelo STF em sede de recurso ordinário (RHC 194.885/SP), que tampouco viu ilegalidades na condenação do réu ou na pena fixada na origem. Como se percebe, este recurso especial apenas insiste nas teses já analisadas quando do julgamento primevo da ação penal, inclusive nesta instância especial e no STF, o que não se adequa às finalidades da revisão criminal.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no AREsp n. 2.340.115/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023).

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

Relativamente ao pleito de nulidade por ausência de sustentação oral no julgamento da apelação, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração na origem consignou a desídia do recorrente quanto ao exercício de um direito que lhe foi efetivamente garantido, com a intimação prévia do advogado constituído, todavia, sem observação do procedimento estabelecido na Resolução do Tribunal de Origem.

A jurisprudência consolidada desta Corte não vislumbra nulidade quando a não realização de sustentação oral pela defesa técnica decorre da inobservância do procedimento previsto para tanto. Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESES DE NULIDADE. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM TEMPO REAL, PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA. DESCABIMENTO. OPORTUNIZADA AO RECORRENTE A SUSTENTAÇÃO ORAL GRAVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. REGISTROS DE OCORRÊNCIA. AUTO DE APREENSÃO. AUTO DE RESTITUIÇÃO DE OBJETOS. INFORMAÇÕES. RELATÓRIO DE BUSCA. AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA E, NOTADAMENTE, A PROVA ORAL COLHIDA DURANTE A PERSECUTIO CRIMINIS.*
>
> *[...] a defesa foi informada acerca da impossibilidade de realização de sustentação oral em tempo real, seja por meio presencial ou por meio de videoconferência, por impossibilidade técnica daquela Corte, motivada pela pandemia. Contudo, foi-lhe oportunizado o envio da sustentação oral gravada, garantindo-se, assim o referido meio de defesa ao patrono, nos termos do regulamento daquele Tribunal.*
>
> *5. Inexiste nulidade do julgamento virtual, por cerceamento de defesa, considerando que foi oportunizada a atuação dos advogados do réu no julgamento do recurso apelatório, por meio de sustentação oral gravada em áudio ou áudio e vídeo, procedimento esse previsto, inclusive, em atos normativos acerca da sustentação oral durante a pandemia, destacando-se que os causídicos, devidamente intimados da data da sessão virtual, estavam devidamente alertados acerca do procedimento a fim de realizar a sustentação oral (HC n. 628.317/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021).*
>
> *6. Não se verifica o cerceamento de defesa, haja vista que foi oportunizada a atuação dos advogados, por meio de sustentação oral gravada em áudio ou áudio e vídeo, procedimento esse previsto,*

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

inclusive, anteriormente no edital de julgamento do TJRS, destacando-se, da transcrição acima, que os causídicos já estavam alertados de que deveriam proceder na forma do artigo 3º do Ato nº 11/2020-1ª VP, acaso quisessem proceder a sustentação oral (AgRg no RHC n. 135.254/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

7. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.964.060/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/8/2022).

A circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 83, do STJ.

Acrescente-se que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre eventual afronta a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial ou de seus consectários, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.971.078/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/03/2022).

Por fim, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, não foram preenchidos os pressupostos necessários à comprovação do dissídio. O recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados. Deixou de efetuar o exigido confronto entre os acórdãos supostamente divergentes, a fim de demonstrar tratamento jurídico diverso em situações fáticas semelhantes. O descumprimento do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §1º, do RISTJ, não autoriza o seguimento do recurso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA À SÚMULA N.º 6/STJ. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. DEMAIS JULGADOS TIDOS POR PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante aos demais julgados tidos por paradigma, o alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil e 255, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o devido cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.414.307/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 24/05/2019, destaquei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39508092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/12/2023 18:15:42
Código de Controle do Documento: 1a2ab7d6-6195-498b-aeaa-c0e16e7f2206

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0149102-3

AgRg no AREsp 2.128.891 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01214446820198090014 01460529620168217000 12144468
12144468201980900 14 14605296201682170 00 201901214448
52897532018809 0000

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE FABIANO GROSSI
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Produção Antecipada de Provas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE FABIANO GROSSI
ADVOGADOS	:	TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
		LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:14:35
Código de Controle do Documento: 398E6445-314E-4920-A48D-EFCC37B9B9AD